



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 57.356 - AL (2015/0047546-5)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : JOEL RODRIGUES FILHO
ADVOGADOS : IGINO MARCOS DA MATA DE OLIVEIRA
LUIZ VINICIUS SILVA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. ARTIGOS 121, § 2º, INCISOS IV E V, DO CÓDIGO PENAL. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. RÉU FORAGIDO DO DISTRITO DA CULPA POR MAIS DE UM ANO. DEMORA NO RECAMBIAMENTO. DILIGÊNCIAS PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o **juízo de razoabilidade** para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais (**precedentes**).

II - Sobre o excesso de prazo, o v. acórdão recorrido destacou que "*o fator da demora no andamento normal do processo se deu originariamente por culpa do Réu, que inicialmente passou um ano sem se manifestar nos autos, permanecendo durante esse período em local não identificado, sendo capturado após 01 ano do decreto prisional, no Estado de Minas Gerais*".

III - No caso em tela, malgrado o atraso na instrução criminal, ele se justifica. Isso porque não se pode deixar de considerar as peculiaridades da causa - o longo período em que o recorrente esteve foragido, além do fato de este ainda não ter sido recambiado para um estabelecimento prisional próximo à Comarca de Teotônio Vilela/AL, malgrado as incessantes tentativas do MM. Juízo de primeiro grau nesse sentido - razão pela qual não vislumbro, **na hipótese e por ora**, configurado o excesso de prazo.

Recurso ordinário a que se nega provimento, com expedição de ofício à Secretaria de Segurança Pública do Estado de Alagoas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, com determinação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2015 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 57.356 - AL (2015/0047546-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se recurso ordinário, com pedido liminar, interposto por JOEL RODRIGUES FILHO, contra v. acórdão proferido pela col. Câmara de Direito Criminal do eg. **Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas**.

Depreende-se dos autos que o recorrente encontra-se segregado cautelarmente desde **8/3/2013**, pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 121, § 2º, incisos IV e V, do Código Penal.

Consta dos autos que a prisão preventiva foi decretada em 22 de março de 2012 para garantir a aplicação da lei penal, porquanto o recorrente encontrava-se foragido. Foi recapturado novamente na cidade de Uberlândia/MG, encontrando-se custodiado desde então (fl. 99). Formulado pedido de liberdade provisória, o juízo de primeira instância houve por bem indeferi-lo, mantendo a prisão preventiva do recorrente, eis que ainda subsistiam os fundamentos da prisão preventiva.

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal **a quo** alegando constrangimento ilegal por excesso de prazo para encerramento da instrução criminal. A ordem foi, à unanimidade, denegada.

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO. DISPAROS DE ARMA DE FOGO. IRRESIGNAÇÃO EM FACE DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. REPRESENTAÇÃO POLICIAL PELA DECRETAÇÃO PRISÃO PREVENTIVA. SUSPEITA DE QUE O ACUSADO ESTARIA NO ESTADO DA BAHIA. TENTATIVA DE BUSCA DO ENDEREÇO DO AGENTE POR MEIO DOS SISTEMAS INFORMATIZADOS (SIEL, INFOJUS, INFOSEG). EFETIVAÇÃO DA PRISÃO APÓS 01 (UM) ANO DA EXPEDIÇÃO DO MANDADO. LOCALIZAÇÃO DO RÉU NO ESTADO DE MINAS GERAIS. PROCESSO SOBRESTADO DURANTE O TEMPO EM QUE O ACUSADO PERMANECEU FORAGIDO. DIFICULDADE DE RECAMBIAMENTO DO PACIENTE PARA O ESTADO DE ALAGOAS. SUPERVENIENTE ANÁLISE DE DIVERSOS PEDIDOS DA DEFESA. DESIGNAÇÕES E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REMARCAÇÕES DE AUDIÊNCIAS. OITIVA DO OFENDIDO PELO JUÍZO A QUO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA ESTATAL (JUIZ OU MINISTÉRIO PÚBLICO). ARGUIÇÃO DA PRESENÇA DE CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS AO AGENTE. IRRELEVÂNCIA NO CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE E NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA MEDIDA CONSTRITIVA. AMEAÇA À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RESTRIÇÃO DA LIBERDADE MANTIDA. RECONHECIMENTO DO ACERTO DO DECISUM. ORDEM DENEGADA. UNANIMIDADE" (fl. 37).

Daí o presente **recurso ordinário**, no qual aduz o recorrente a existência de constrangimento ilegal consubstanciado no excesso de prazo para o término da instrução criminal, visto que está preso há quase dois anos (fl. 56).

Requer, ao final o provimento do presente recurso a fim de que se relaxe a prisão preventiva, expedindo-se o competente alvará de soltura.

O d. Ministério Público Federal, às fls. 90-91, manifestou-se pelo provimento parcial do recurso, em parecer cuja ementa transcrevo a seguir:

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO CAUTELAR. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO.

- Réu foragido e preso em outro estado. Processo em Alagoas. Réu preso em Minas Gerais. Demora ocasionada pela dificuldade de transferência do preso.*

- Parecer pelo provimento parcial do recurso, para determinar ao juízo de custódia, da comarca de Uberlândia, e ao juízo processante, em Alagoas, que providenciem com urgência a transferência do recorrente, visto que a demora injustificada se encontra no limite do razoável constitucionalmente determinado".*

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 57.356 - AL (2015/0047546-5)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. ARTIGOS 121, § 2º, INCISOS IV E V, DO CÓDIGO PENAL. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. RÉU FORAGIDO DO DISTRITO DA CULPA POR MAIS DE UM ANO. DEMORA NO RECAMBIAMENTO. DILIGÊNCIAS PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o **juízo de razoabilidade** para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais (**precedentes**).

II - Sobre o excesso de prazo, o v. acórdão recorrido destacou que *"o fator da demora no andamento normal do processo se deu originariamente por culpa do Réu, que inicialmente passou um ano sem se manifestar nos autos, permanecendo durante esse período em local não identificado, sendo capturado após 01 ano do decreto prisional, no Estado de Minas Gerais"*.

III - No caso em tela, malgrado o atraso na instrução criminal, ele se justifica. Isso porque não se pode deixar de considerar as peculiaridades da causa - o longo período em que o recorrente esteve foragido, além do fato de este ainda não ter sido recambiado para um estabelecimento prisional próximo à Comarca de Teotônio Vilela/AL, malgrado as incessantes tentativas do MM. Juízo de primeiro grau nesse sentido - razão pela qual não vislumbro, **na hipótese e por ora**, configurado o excesso de prazo.

Recurso ordinário a que se nega provimento, com expedição de ofício à Secretaria de Segurança Pública do Estado de Alagoas.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Pretende o recorrente, **em síntese**, por meio do presente recurso ordinário em **habeas corpus**, o reconhecimento de constrangimento ilegal em virtude do excesso de prazo para o término da instrução criminal, uma vez que, preso preventivamente, em **8/3/2013**, encontra-se custodiado desde então.

Contudo, da análise dos autos, verifico que o presente recurso não merece provimento.

Com efeito, para analisar o **excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal**, é de se observar que ele não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando mera soma aritmética de tempo para os atos processuais.

A propósito, esta Corte, de longa data, já firmou jurisprudência no sentido de considerar o **juízo de razoabilidade** para constatar possível constrangimento ilegal no prazo de constrição ao exercício do direito de liberdade. Nesse sentido os seguintes precedentes desta Corte:

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO, TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DA CAUSA. VÁRIOS RÉUS, SENDO UM DELES, INCLUSIVE, MENOR. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA, PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE NÃO ULTRAPASSADOS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO.

1. [...]

2. *O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que a verificação da ocorrência de excesso de prazo para a formação da culpa não decorre da simples soma dos prazos processuais, devendo ser examinadas as peculiaridades de cada caso, sempre observado o princípio da razoabilidade (art. 5º, LXXVII).*

3. [...]

4. *Recurso em habeas corpus improvido"* (RHC n. 48.889/MS, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 19/8/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO DA CUSTÓDIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. RECURSO DESPROVIDO.

1. [...]

2. A questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto.

3. [...]" (RHC n. 48.660/RS, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 25/8/20014).

Acerca do excesso de prazo, o v. acórdão do eg. Tribunal de origem fundamentou nos seguintes termos, **verbis**:

"[...]

No presente caso, a segregação provisória do Paciente restou fundamentada, dentre outros, no fato de o Réu ter se evadido do Distrito da Culpa, sendo que o mandado prisional contra ele expedido, além de ter sido cumprido somente cerca de 01 anos após a decretação da custódia, foi efetivado em Comarca diversa do Distrito da Culpa, qual seja, Uberlândia/MG. A rigor, o fato de o Paciente ter foragido revela justamente a intenção de se furtar à aplicação da lei penal, sendo razão suficiente, a meu ver, para obstar a liberdade provisória.

[...]

Diante dos fatos trazidos, afirmo que o argumento de excesso de prazo não configura constrangimento ilegal, **vez que o fator da demora no andamento normal do processo se deu originariamente por culpa do Réu, que inicialmente passou um ano sem se manifestar nos autos, permanecendo durante esse período em local não identificado, sendo capturado após 01 ano do decreto prisional, no Estado de Minas Gerais.**

Por tudo isso, deixo de acolher o excesso de prazo, por este ter sido causado por sua própria culpa, já que a superveniente demora em recambia-lo para o Estado de Alagoas não deve ser atribuído ao Juízo Impetrado, já que se originou da fuga do Réu. Para além, as circunstâncias do caso denotam a necessidade de manutenção da custódia cautelar, como forma de assegurar a aplicação da lei penal.

[...] (fls. 41, 42 grifei).

No mesmo sentido foi o entendimento expresso no parecer do d. Ministério Público Federal, o qual adoto, outrossim, como razões de decidir, **verbis**:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"[...]

4. No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado na conveniência da instrução criminal e para garantia da aplicação da lei penal, considerando que o recorrente evadiu-se do distrito da culpa, tendo sido preso um ano após a decretação de sua custódia, quando localizado no município de Uberlândia, o que revela sua intenção de se furtar à aplicação da lei penal.

5. Nessa situação, embora se evidencie demora na formação da culpa, não há que se falar, por ora, em relaxamento da prisão, tendo em vista que o recorrente permaneceu foragido e o processamento do recambiamento apresenta certa complexidade.

6. Contudo, afigura-se imperiosa a concessão de habeas corpus em menor extensão, para que o recorrente seja imediatamente transferido ao Estado de Alagoas. A ordem deve ser expedida contra o juízo de custódia da comarca de Uberlândia e o juízo processante, a fim de que ambos providenciem, segundo lhes couber, a necessária transferência do recorrente.

[...]" (fl. 91).

Portanto, no caso em tela, malgrado o atraso no término da instrução criminal, ele se justifica. Isso porque não se pode deixar de considerar as peculiaridades da causa - o longo período em que o recorrente esteve foragido -, além do fato de o recorrente ainda não ter sido recambiado para um estabelecimento prisional próximo à Comarca de Teotônio Vilela/AL, apesar das incessantes tentativas do MM. Juízo de primeiro grau nesse sentido (fl. 100).

Não vislumbro, **na hipótese e por ora**, configurado o excesso de prazo. Incide, **mutatis mutandis**, o que alude o verbete 64 da Súmula do STJ: "*não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa*" (Súmula nº 64/STJ).

Nesse sentido:

"CRIMINAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEMONSTRADA. ACUSADO FORAGIDO. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO INVIABILIZA A CUSTÓDIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO DESMOTIVADA. INOCORRÊNCIA. CONDIÇÃO DE FORAGIDO CONFIGURADA. EXCESSO DE PRAZO NÃO EVIDENCIADO. DEMORA NO RECAMBIAMENTO DO RÉU. MAGISTRADO DILIGENTE. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS DETERMINADA À SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA. ORDEM DENEGADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I. *Exige-se concreta motivação do decreto de prisão preventiva, com base em fatos que efetivamente justifiquem a excepcionalidade da medida, atendendo-se aos termos do art. 312 do Diploma Processual Penal e da jurisprudência dominante, como se verifica no presente caso.*

II. *A fuga do réu do distrito da culpa, configurada no fato de o mandado prisional contra ele expedido, além de ter sido cumprido somente cerca de 07 anos após a decretação da segregação, ter sido efetivado em Comarca diversa do local dos fatos, revela sua intenção de se furtar à aplicação da lei penal, sendo suficiente para obstar a revogação da custódia cautelar. Precedentes desta Corte.*

[...]

V. *Não há que se falar em demora no julgamento do paciente pelo Tribunal do Júri, pois o feito tramita regularmente, retardando-se apenas em parte, em razão da pluralidade de réus e complexidade da causa, diante da necessidade de expedição de diversas cartas precatórias, diligências sabidamente demoradas, e o apego ao procedimento e às formalidades legais que causam a demora justificada no julgamento.*

VI. *Se apesar da determinação de recambiamento do acusado para o Estado de Sergipe ter ocorrido há cerca de dois anos e não ter, ainda, sido efetivada, o magistrado singular tem se mostrado diligente ao determinar a expedição de vários ofícios à Autoridade competente, cobrando continuamente o cumprimento da decisão por ele exarada, deve ser afastada a responsabilidade do Poder Judiciário por uma eventual mora, mormente se não restou demonstrada qualquer ato de Juiz ou do Ministério Público que contribuísse para a alegada delonga.*

VII. *Determinação de expedição de ofício à Secretaria de Segurança Pública do Estado de Sergipe para que, caso ainda não tenha sido efetivado o recambiamento do paciente para aquela Unidade da Federação, seja o ato realizado imediatamente.*

VIII. *Ordem denegada*" (HC n. 178.514/SE, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJe de 22/8/2012, grifei).

"HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADO POR HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO (2 ANOS E 7 MESES) JUSTIFICADO. FEITO COMPLEXO. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE DIVERSAS CARTAS PRECATÓRIAS. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA. RÉU QUE SE EVADIU DO DISTRITO DA CULPA LOGO APÓS A SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME. ORDEM DENEGADA.

[...]

2. *O período de encerramento da instrução criminal, fruto de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

construção doutrinária e jurisprudencial, não deve ser entendido como prazo peremptório, eis que subsiste apenas como referencial para verificação do excesso, de sorte que sua superação não implica necessariamente um constrangimento ilegal, podendo ser excedido com base em um juízo de razoabilidade.

3. Neste caso, a demora no término da instrução probatória pode ser atribuída, entre outras causas, à necessidade de expedição de cartas precatórias para intimação tanto das testemunhas de defesa como das testemunhas de acusação, que residem em comarcas diversas, bem como do próprio acusado, preso em comarca diferente daquela em que tramita a Ação Penal; dessa forma, ao contrário do que sustenta a impetração, o Juiz vem imprimindo a celeridade possível ao processo, diante de sua complexidade, inexistindo demora excessiva a amparar a alegação de constrangimento ilegal.

[...]

5. Parecer do MPF pela denegação da ordem.

6. Ordem denegada, com recomendação para que o Juiz processante imprima maior agilidade na condução do feito" (HC n. 85.765/PA, Quinta Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 19/5/2008, grifei).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário em **habeas corpus**.

Contudo, determino a expedição de ofício à Secretaria de Segurança Pública do Estado de Alagoas no sentido de se efetivar, incontinenti, o recambiamento do recorrente para algum estabelecimento prisional próximo à Comarca de Teotônio Vilela/AL, caso ainda não tenha havido a transferência.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0047546-5

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 57.356 / AL
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0000241-09.2012.8.02.0038 00002410920128020038 08033322320148020000
241-0920128020038

EM MESA

JULGADO: 10/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOEL RODRIGUES FILHO

ADVOGADOS : IGINO MARCOS DA MATA DE OLIVEIRA
LUIZ VINICIUS SILVA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Liberdade Provisória

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, com determinação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.""

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.